



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.005928/2007-80
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.313 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2007

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. DESCUMPRIMENTO.
LANÇAMENTO.

O Fisco deve, ao verificar o descumprimento da obrigação tributária principal, efetuar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA
DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator *ad hoc* na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR (Relator), ADRIANO GONZALES SILVERIO.

CÓPIA

Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *AD HOC* para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiros nos sistemas internos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), DEBCAD nº 37.106.074-5, no montante de R\$ 3.761.994,74 (três milhões, setecentos e sessenta e um mil e novecentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), consolidado em 30 de outubro de 2007, tendo como sujeito passivo o Município de Campo Mourão – Prefeitura Municipal.

Conforme o relatório da notificação fiscal de lançamento de débito [fls. 30 a 58, v. 2], o lançamento refere-se às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, na parte dos empregados, a patronal, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas a título de subsídios a agentes políticos, servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, englobando os comissionados e contribuintes individuais, nas competências de 01/2000 a 08/2007.

O Município de Campo Mourão foi cientificado da notificação em 08 de novembro de 2007 [fl. 109, v. 8], apresentando, em 10 de dezembro de 2007 [fl. 111, v. 8], impugnação ao presente lançamento, alegando, em síntese, o débito foi atingido pela decadência e pela prescrição, ausência de ampla defesa e contraditório [fls. 111 a 153, v. 8]:

“Vejamos que o procedimento realizado, no tocante a NFLD, tem como base para o levantamento o período de 01/01/2000 a 31/08/2007, período que segundo o entendimento do agente fiscal, foram encontradas divergências e a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias”.

“Ocorre, que o entendimento do impugnante, que o período de 01/01/2000 a 31/12/2002, encontra-se fulminado pela Decadência, que significa a Extinção de um direito pela decorrência do prazo legal pré fixado para o seu exercício. Do latim cadens, de cadere (cair, decair, perecer, cessar). Da mesma origem, e com o mesmo significado, caducidade, de caduco, que decai, que perece com o tempo”.

“O procedimento de NFLD, objeto do presente, deverá ser novamente realizado sob a supervisão e acompanhamento direto por comissão a ser formada pelo impugnante, consoante a singeleza do procedimento, assim como pela devida aplicação do princípio da ampla defesa e do contraditório, podendo a duto entendimento ser determinado a realização de diligência externa por esta agência, para que se possa efetivamente apurar o quantum devido”.

No mérito, relata inconsistências apuradas, exemplificando ao longo da defesa. Como exemplo, cito:

“1.) FP — Folha de Pagamento sem GFIP, a impugnante em levantamento realizado nos lançamentos de fatos geradores a partir da competência de 01/2000 até 08/2007, apurou-se as incorreções:

1.- Dentre diversas inconsistências apresentadas, podemos citar a falta de lançamento do 11/00, 12/01, 13/02, onde não consta no RL, e não foram computados para fins de apuração do valor devido, inconsistência de causa a nulidade dos lançamentos em seu todo, pois podem existir outros lançamentos em duplicidade ou com valores diferentes.

2.- Na descrição dos lançamento de BC, constam como rescisões contratuais sem recolhimentos de GPS a título de contribuição previdenciária, erroneamente constatou o agente fiscal, pois a impugnante em levantamento verificou que todos os valores foram recolhidos, para tanto foram juntados relatórios circunstanciados constando rescisão e guias recolhidas para apreciação e retificação dos lançamentos.

3.- Outras descrições errôneas, constam no tópico de autônomos e honorários, pois são situações de complexidade, que não merecem prosperar no levantamento do agente fiscal”.

Por fim, alega que a atribuição da responsabilidade das informações previdenciárias cabe ao Diretor de Recursos Humanos. No pedido, o contribuinte requer a ilegitimidade do Município, recaindo apenas sobre o Diretor:

“Reconhecer a ilegitimidade passiva do alcaide municipal para figurar como responsável por qualquer multa aplicada, em virtude de infração apurada no presente procedimento, consoante ao contido no art. 41 da Lei nº 8.212/191, tendo em vista a existência de responsável direto pelas informações ao fisco previdenciário”.

Em 29 de abril de 2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba proferiu o despacho nº041 – 5ª Turma da DRJ/CTA [fls. 300 e 301, v. 18] na qual propôs o encaminhamento do processo ao Serviço de Fiscalização para correção de valores:

“Que na competência 13/2005 o valor correto é R\$175.904,33, porém a fiscalização lançou indevidamente a importância de R\$351.808,66, exatamente o dobro do valor, e que o mesmo ocorreu com a competência 13/2006”.

“Que o débito, também, envolveu valores indevidos referentes a pagamentos de emolumentos, perícias e sucumbências judiciais, e que com relação aos autônomos, muitos dos prestadores de serviço arrolados no lançamento são pessoas jurídicas, apesar da falta do CNPJ no cadastro”.

“Assim, ante o exposto, faz-se necessário o pronunciamento fiscal”.

A Seção de Fiscalização, em 11 de fevereiro de 2009 [fls. 57 a 103, v. 22], esclarece alguns pontos:

“Realmente houve parcelamento de débito do Município de Campo Mourão no período auditado, através de Lançamento de Débito Confessado – LDC abaixo relacionados, cujos valores encontram relacionados mês a mês no relatório RDA e apropriados de acordo com o relatório RADA e foram deduzidos dos valores apurados conforme pode ser conferidos no relatório DAD. Os valores constantes do LDC nº. 35.339.398-3 referem-se ao período de fevereiro a outubro de 1995, não podem ser deduzidos do presente auto de infração por não conter as competências de fevereiro a outubro de 1995”.

“Ocorreu que na competência 11/2000 a LDC 35.339.399-1 foi totalmente lançada para abatimento no levantamento FP — Folha de Pagamento sem GFIP, quando o correto seria no levantamento FPG — Folha de pagamento com GFIP, diante desse equívoco, há de regularizar a apropriação dos valores parcelados na LDC 35.339.399-1 na competência 11/2000 de acordo com a tabela abaixo”.

“Quanto aos valores retidos do FPM - Fundo de Participação do Município, os mesmos foram devidamente deduzidos nas competências a que se referem não tendo qualquer divergência ou valores a retificar. Ocorre que total do valor retido do FPM está incluso o valor devido pela Câmara Municipal e em alguma data em que ocorreu a retenção, o valor deduzido do FPM refere-se a mais de uma competência”.

“Para os lançamentos de remuneração atribuída a pessoa física e que na realidade são pessoa jurídica, esses valores deverão excluídos do presente auto de infração, somente dos casos que foi comprovado que o prestador dos serviços são pessoas jurídicas”.

“Não há esclarecimentos a serem prestados neste tópico, por tratar-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória e não de constituição de crédito tributário e o cumprimento de obrigação acessória não é matéria tratada neste auto de infração.”

O sujeito passivo foi intimado, em 16 de fevereiro de 2009 [fl. 107, v. 22], para apresentar impugnação.

Irresignado, o Município de Campo Mourão interpôs o recurso, em 18 de março de 2009 [fl. 109, v. 22], que repisa basicamente os argumentos dispostos na peça de impugnação anteriormente apresentada, acrescentando apenas a questão da redução da multa [fls. 109 a 169, v. 22].

Em 10 de junho de 2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, no acórdão nº 06-22.655 – 5ª Turma da DRJ/CTA [fls. 235 a 267, v. 22], manteve em parte o crédito tributário exigido:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas na Lei 8.212, de 1991, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará o correspondente auto de infração.

RETIFICAÇÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROVAS.

Quando demonstrado e comprovado pelo impugnante que houve equívoco em algum lançamento o mesmo deve ser retificado. Nas alegações não comprovadas o lançamento não pode ser alterado. A simples alegação, sem prova documental, não tem o condão de afastar o lançamento baseado nos documentos do próprio contribuinte.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, consolidando-se administrativamente o crédito tributário correspondente.

DECADÊNCIA.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212 de 1991 (Súmula Vinculante nº 8, de 12/06/2008, DOU 20106/2(108), o lapso de tempo que dispõe a Receita Federal do Brasil para constituir os créditos tributários das contribuições previdenciárias será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

O exercício do contraditório e da ampla defesa foi assegurado mediante intimação ao sujeito passivo, do lançamento devidamente instruído com relatório fiscal contendo descrição clara e precisa dos fatos geradores, dos fundamentos legais das contribuições devidas e do período.

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS AO SUS. RESPONSABILIDADE DO RECOLHIMENTO.

É da responsabilidade do Gestor do sistema municipal de saúde, que realiza o pagamento da remuneração dos segurados contribuintes individuais que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, a arrecadação e recolhimento das contribuições sociais a cargo dos segurados, a partir de 04/ 2003, e a cargo da empresa, incidentes sobre essa remuneração.

MEMBRO DE CONSELHO TUTELAR.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/10/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 13/10/2015 por

MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 22/10/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 22/10/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme legislação de regência, enquadra-se na qualidade de segurado contribuinte individual o membro do Conselho Tutelar, ficando obrigada a empresa a recolher as contribuições devidas à Seguridade Social.

PERÍCIA. DILIGENCIA. INDEFERIMENTO.

Afastada a hipótese de necessidade de realização de perícia e diligência quando a interessada não traz aos autos elementos que justifiquem a sua realização, bem como deixa de demonstrar os requisitos formais exigidos pela legislação.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, situações que devem ser comprovada em petição que demonstre sua ocorrência.

OUVIDA DE TESTEMUNHAS.

Inexiste previsão legal para oitiva de testemunhas no julgamento administrativo em primeira instância.

MP 499. REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

A redução da multa de que trata o art. 32-A da MP 499/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (DOU 28/05/2009), refere-se ao descumprimento de obrigação acessória e não ao descumprimento de uma obrigação principal.

Lançamento Procedente em Parte

O Município de Campo Mourão foi cientificado da decisão em 10 de julho de 2009 [fl. 273, v. 22] e apresentou recurso voluntário em 11 de agosto de 2009 [fl. 283, v. 22].

O contribuinte alega nulidade da decisão em razão do cerceamento de defesa ante a impossibilidade da produção das provas requeridas e devido à vícios formais. No mérito, os argumentos expostos repetem àqueles elencados nas duas defesas anteriores, acrescentando ao pleito o item referente à inaplicabilidade da UFIR para atualização de tributos [fl. 283 a 355, v. 22].

Em 17 de agosto de 2009, o processo foi encaminhado para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para análise e julgamento [fl. 128, v. 27].

É o que tenho a relatar.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *AD HOC* para redigir o voto.

Esclareço que aqui reproduzo as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos arquivos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, devendo ser conhecido.

DECADÊNCIA

Analisando os autos, verifiquei que o crédito tributário remanescente em discussão encontra-se decaído conforme previsão legal.

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. 'In verbis':

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decretolei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts.

45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decretolei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, in verbis:

Art. 103A.

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Assim, a partir da publicação, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional CTN se aplica ao caso concreto.

Ocorre que este Código prevê a aplicação de duas regras, aparentemente conflitantes, tomando a primeira como termo inicial o pagamento indevido (art. 150, §4º), e a segunda o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art. 173, I). Cumpre transcrever os referidos dispositivos legais:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Harmonizando as normas acima transcritas, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu a aplicação do art. 173 para os casos em que o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação:

1) Quando não tiver havido pagamento antecipado; 2) Quando tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação; 3) Quando não tiver havido declaração prévia do débito.

Cumpre transcrever o acórdão prolatado em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) contase do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou

simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontrase regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial regese pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelandose inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuidase de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deuse em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).

No voto lavrado no referido REsp 973.733/SC, foi transcrito entendimento firmado em outro julgamento (REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.02.2008), que limitam a aplicação do art. 150, §4º do CTN às hipóteses que tratam de tributo sujeito a lançamento por homologação, “quando ocorrer pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias”.

Deste modo, considerando que o crédito previdenciário foi constituído em **08 de novembro de 2007** [fl. 109, v. 8], consideram-se fulminadas pela decadência as competências até **10/2002, haja vista que consta informação de recolhimento a folha 213.**

Tratando-se de diferença de recolhimento das contribuições, ainda que parcialmente, aplicar-se-á a regra contida na Súmula CARF nº 99, *in verbis*:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.

Foi assim que o conselheiro, em sua integralidade, votou na sessão de julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator *ad hoc* na data da formalização.